



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2013906-44.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Antonio Carlos Marques

PACIENTE : Diego da Silva Rodrigues

PROCESSUAL PENAL. Prisão preventiva. Preservação da conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública. Medida extrema desnecessária. Medidas cautelares suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública. Imposição. Concessão, parcial, para esse fim.

- Sempre que as medidas cautelares, diversas da prisão, forem suficientes para coibir o abalo a ordem pública e preservar a conveniência da instrução penal, a medida extrema - prisão preventiva – não deve ser decretada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder, em parte**, a ordem, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Antônio **Carlos Marques** em favor de **Diego da Silva Rodrigues**, sob o fundamento de que o paciente foi preso, preventivamente, acusado de furto qualificado, por fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2014.

Sustenta que o paciente é primário, não possui nenhuma outra condenação, é agricultor e possui residência fixa.

Alega, ainda, que não pode colocar em risco a sociedade, tendo, inclusive, confessado como “tudo ocorreu”, demonstrando que tem total interesse em

contribuir com as investigações.

Argumenta que não há nenhum fato que indique que o paciente pretende se furtar a aplicação da lei penal, nem tampouco que oirá embaraçar a instrução processual, pois é confesso e possui bons antecedentes.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva por não estarem presentes nenhum dos requisitos nem condições previstos no artigo 312 do CPP.

Juntou documentos (fs. 16/44).

O magistrado singular presta informações às fls. 52/53.

A liminar foi indeferida – fls. 55/56.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fls. 58/62.

É o relatório.

– VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida, em parte, senão vejamos.

DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE

Inicialmente, sustenta que o impetrante que o paciente é primário, não possui nenhuma outra condenação, é agricultor e possui residência fixa e ainda, que não pode colocar em risco a sociedade, tendo, inclusive, confessado como “tudo ocorreu”, demonstrando total interesse em contribuir com as investigações.

Nesse contexto, é cediço que as condições pessoais do acusado, como possuir residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para desconstituírem a prisão cautelar, principalmente quando se constata a presença dos elementos autorizativos da preventiva.

Por oportuno, alega o impetrante que o acusado “confessou como tudo ocorreu”, no entanto, não é o que se vislumbra dos autos. Pelo contrário, de acordo com o depoimento do paciente na Delegacia de Polícia, cujo termo se encontra encartado às fls. 28, o acusado Diego da Silva Rodrigues imputou a conduta ao seu comparsa, não assumindo qualquer responsabilidade pelo fato criminoso:

“(…) Que quem roubou foi ele, eu só estava dirigindo a moto; que quem estava comigo era João Paulo; (...) que eu estava pilotando a moto e João Paulo pediu para deixar ele em Manaíra/PB e quando chegou perto do posto, ele pediu para eu parar e disse que isa fazer um assalto ali; que eu fiquei esperando, porque ele me ameaçou e foi roubar(…)”.

Não procedem, portanto, tais argumentos.

DA NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA

Por fim, sustenta o impetrante que não há nenhum fato que indique que o paciente pretende se furtar a aplicação da lei penal, nem tampouco que irá embaraçar a instrução processual.

Pois bem. Analisando os autos, de fato constata-se que não há nenhum indício de que o paciente possa se furtar à aplicação da lei penal, sequer havendo depoimento ou prova de que possa se evadir do Distrito da Culpa..

Em relação à possibilidade de que possa criar embaraços à instrução processual, não existem fatos concretos nos autos que autorizem o entendimento de que, no mínimo, testemunhas foram ameaçadas ou mesmo intimidadas pelo réu.

Sendo assim, os requisitos citados pelo Juiz da causa, subtração à aplicação da lei e necessidade de garantia à instrução processual, requisitos dispostos no art. 312 do CPP, não justificam, nesse momento, a aplicação da respectiva medida extrema.

Na verdade, as medidas cautelares diversas da prisão, (art. 319 do CPP)¹ são suficientes para preservar a ordem pública e a conveniência da instrução penal.

Com efeito, o recolhimento noturno e a proibição de freqüentar bares e similares, são medidas que, a princípio, se tornam suficientes para os fins expostos.

Ante o exposto, considerando a desnecessidade, nesse momento processual, da utilização da prisão preventiva, nos termos do art. 321 do CPP, **concedo, parcialmente**, a Ordem de *Habeas Corpus*, a fim de impor ao paciente as seguintes medidas cautelares, diversas da prisão:

- 1) Obrigação de comparecer a todos os atos do processo (art. 319, I, do CPP);
- 2) Proibição de acesso ou frequência a bares e similares;
- 3) Recolher-se o paciente, todos os dias, às 19:00(dezenove horas) até as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte.

¹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, Diego da Silva Rodrigues, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o das medidas cautelares a ele impostas, cuja fiscalização deverá ser realizada pelo juízo *a quo*.

É o voto.

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -